



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE HORIZONTE/ CEARÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.11.08.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MERCADO PÚBLICO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.956.756/0001-41, com sede social localizada à Avenida Deputado Joaquim de Figueiredo Correia, n.º 126, Parque Iracema, CEP: 60.822-109, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por seu Administrador, Carlos Renan Moreira Rufino, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o n.º 054.580.773-50, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE HORIZONTE/CE, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso feito de forma tempestiva no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do **PRESIDENTE E SUA COMISSÃO**.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

1. RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PRESIDENTE, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 na cidade de HORIZONTE/CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, em sessão pública. Conforme ATA, em anexo;

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "B" CONTENDO A PROPOSTAS DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.11.08



Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), As 09h00min, na Sede da Comissão Permanente de Licitação, situada à Av. Presidente Castelo Branco, N° 5100, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria n° 481/2023, de 10 de julho de 2023, composta pelos servidores RosilAndia Ribeiro da Silva - Presidente, e os Membros, Rafaela Lima dos Santos Martins e Magno Rodierey Rodrigues Lima, com a finalidade de proceder a abertura, análise e julgamento dos envelopes "B" contendo as Propostas de Pregos, da licitação na modalidade, CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2023.11.08.1, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MERCADO PÚBLICO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA, onde foram habilitadas a prosseguirem no presente certame as licitantes: GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA; MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; e WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. A Sra. Presidente deu início a sessão as 09h10min, registrando a presença do representante da empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, Sr. José Júlio Ferreira da Silva Neto - CPF n° 790.457.663-53 e do Sr. Antônio Carlos Gomes Rufino - CPF n° 259.642.593-91 representante da empresa MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. Ato contínuo, a Presidente procedeu a abertura dos envelopes "B" contendo as propostas de preços das 06 (seis) empresas habilitadas, procedendo a leitura de seus valores, os quais se encontram registrados abaixo:

N° DE PROPOSTAS RAZÃO SOCIAL CNPJ VALOR TOTAL

01 GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA 26.161.655/0001-35 R\$ 102.082,06 02

02-WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA 14.781.255/0001-43 R\$ 107.309,28

03 MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA 22.956.756/0001-41 R\$ 110.756,34

04 MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI 31.549.845/0001-64 R\$ 113.156,12

05 LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA 13.557.613/0001-76 R\$ 117.411,86

06 MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA 07.615.710/0001-75 R\$ 119.034,68

Em seguida, a Presidente procedeu à abertura dos envelopes "B", concernente às propostas de preços, analisando e rubricando os respectivos documentos.

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE



Ato contínuo, a CPL disponibilizou os documentos para os licitantes presentes, para análise e rubricas, e logo perguntou aos licitantes presentes se tinham algo a declarar, o representante da empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA manifestou-se registrando "que na proposta de preços apresentada pela empresa MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não foram apresentadas as composições de BDI, e, que na proposta de preços da empresa GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA não foram apresentadas as composições de BDI e os encargos sociais, conforme exigidos no item 4.6 do edital". O representante da empresa MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA também se manifestou registrando "que na proposta de preços apresentada pela empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA o prazo de validade da proposta foi apresentado em 60 (sessenta) dias, sendo que no edital é exigido 90 (noventa) dias, e que na composição dos encargos sociais para o item SECONCI foi apresentado com valor R\$ 0,00, quanto a empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA a mesma apresentou na composição do BDI item CPRB com valor R\$ 0,00, e nos encargos sociais foi apresentado para os item INSS valor R\$ 0,00. Já na proposta da empresa MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi apresentada composição dos encargos sociais item INSS e item REPOUSO SEMANAL com valor R\$ 0,00", e quanto a empresa MARFHYSS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI na composição do BDI item CPRB com valor R\$ 0,00, e nos encargos sociais foi apresentado para o item SECONCI valor R\$ 0,00. Em seguida, a Comissão verificou a necessidade de suspender a sessão para análise técnica das proposta de preços, oportunidade na qual, convocará a equipe técnica da Secretaria de Inf-estrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos para ajudar esta Comissão na análise técnica. O resultado do julgamento da fase de propostas de preços será publicado na Imprensa Oficial do Município, no Sítio Municipal: Or.) 31, I I, Li PREFEITURA DE 1401/1610 ILE DE MÃOS DADAS COM VOCE www.horizonte.ce.gov.br e no Sítio do TCE: www.tce.ce.gov.br, e a partir da publicação estará aberto o prazo recursal conforme preceitua o artigo 109, inciso I, letra "b", da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações. Nada mais a declarar, a Presidente encerrou a sessão às 11h00min, mandando lavrar a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação e pelos licitantes presentes.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO FUNÇÃO:

Presidente: Rosilândia Ribeiro da Silva . ----

Membro: Rafaela Lima dos Santos Martins t

Membro: Magno Rodiery Rodrigues Lima

LICITANTES PARTICIPANTES PRESENTES

PROPONENTE: WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

REPRESENTANTE: José Júlio Ferreira da Silva Neto

CPF:790.457.663-53

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE



PROPONENTE: MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

REPRESENTANTE: Antônio Carlos Gomes Rufino 259.642.593-91

CPF:259.642.593-91

- I. Inconformada com a decisão, a ora recorrente manifesta suas insurgências e a intenção de recurso, tendo a ILUSTRE PRESIDENTE indeferido de forma equivocada a HABILITAÇÃO da recorrente.

O presente recurso pretende afastar do vigente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

Ab initio, lembremos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como no art. 3º da Lei de Licitação, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso).

- I. Ressalta-se, a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também Nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM
AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE

- II. Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.
- III. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, **a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos**. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

- IV. Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

A presente licitação tem como objeto:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO MERCADO PÚBLICO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exequutoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade e da publicidade.

O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabíveis, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o **caso dos autos**.

2. DOS FATOS

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponha a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no item:

4.2.1 - Nas propostas de preços deverão constar os seguintes dados:

b) Prazo de validade da proposta, que será de no mínimo 90 (noventa) dias.

Nossa interpretação;

Em relação a nossa proposta, cumprimos o prazo exigido no EDITAL, diferentemente da empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, onde o representante da empresa MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA também se manifestou em ATA registrando "que na proposta de preços apresentada pela empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA o prazo de validade da proposta foi apresentado em 60 (sessenta) dias, sendo que no edital é exigido 90 (noventa) dias.

g) apresentarem quantitativos divergentes dos constantes na Planilha do Orçamento Básico/Referência do Projeto Básico de Engenharia;

Nossa interpretação;

Porém, na planilha de orçamento básico não foram realizados o somatório de alguns itens, tornando o orçamento deficitário nesse aspecto. E houveram também algumas divergências em relação ao arredondamento dos valores, realizado por quem elaborou o orçamento, portanto, os licitantes não podem ser penalizados por um erro causado pela CONTRATANTE.

Por tudo isso, trago a baila, a norma da ABNT/NBR 5891/1977 que dispõe:

A ABNT/NBR 5891/1977 dispõe sobre as regras de arredondamento da numeração decimal e ensina como fazer isso:

Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for inferior a 5, o último algarismo a ser conservado permanecerá sem modificação.

Exemplo: 1,333 3 arredondado à primeira decimal temos: 1,3.



Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade.

Exemplo A: 1,666 6 arredondado à primeira decimal temos: 1,7.

Exemplo B: 4,850 5 arredondados à primeira decimal temos: 4,9.

Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for 5 seguido de zeros, dever-se-á arredondar o algarismo a ser conservado para o algarismo par mais próximo. Consequentemente, o último a ser retirado, se for ímpar, aumentará uma unidade.

Exemplo: 4,550 0 arredondados à primeira decimal temos: 4,6.

Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último a ser conservado for 5 seguido de zeros, se for par o algarismo a ser conservado, ele permanecerá sem modificação.

Exemplo: 4,850 0 arredondados à primeira decimal temos: 4,8.

Nos exemplos abaixo estamos aplicando a regra da ABNT arredondando para 2 casas decimais. Repare na tabela que 0 é considerado par.

VALOR	ABNT
0,342	0,34
0,346	0,35
0,3452	0,35
0,3450	0,34
0,332	0,33
0,336	0,34
0,3352	0,34
0,3350	0,34
0,3050	0,30
0,3150	0,32



Nossa interpretação;

Já em relação a este item, há uma total incongruência, pois o PROJETO BÁSICO que consta no EDITAL, na planilha de orçamento básico feito pela própria Administração não foram realizados o somatório de alguns itens, tornando o orçamento deficitário nesse aspecto. Portanto, não podemos ser penalizados por algo que a CONTRATANTE deixou de realizar.

h) deixarem de apresentar, nos termos do Projeto Básico de Engenharia, qualquer um dos seguintes documentos: orçamento sintético, composições de custos unitários (inclusive as auxiliares), composição do BDI, composição dos encargos sociais e cronograma físico-financeiro; i) apresentarem propostas que não atendam ao item 04 deste edital.

Nossa interpretação;

Consta em ATA que, o representante da empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA manifestou-se registrando "que na proposta de preços apresentada pela empresa MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não foram apresentadas as composições de BDI, e, que na proposta de preços da empresa GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA não foram apresentadas as composições de BDI e os encargos sociais, conforme exigidos no item 4.6 do edital".

5.3 - Não serão considerados motivos para inabilitação ou desclassificação, a critério da Comissão Permanente de Licitação, simples omissões ou irregularidades formais na documentação de habilitação e proposta, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o perfeito entendimento e não comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Nossa interpretação;

O item acima, menciona de forma clara/nítida que, simples omissões ou irregularidade formais na documentação de habilitação e proposta, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o perfeito entendimento e não comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório SERÃO DESCONSIDERADOS, ou seja, mesmo que a LICITANTE tivesse, por algum motivo dado motivo cometendo ERROS irrelevantes, não é admissível impor a mesma sua DESCLASSIFICAÇÃO, ainda mais por não ter havido culpa do LICITANTE, pois todo o peso da falta de zelo com a planilha de orçamento básico foi causado pela própria Administração, em não realizar o somatório de alguns itens, tornando o orçamento deficitário nesse aspecto. Portanto, não podemos ser penalizados por algo que a CONTRATANTE deixou de realizar.

5.14 - A Comissão não considerará como erro as diferenças porventura existentes nos centavos, decorrentes de operações aritméticas, desde que o somatório das diferenças nos centavos não ultrapasse o valor em real correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor global do orçamento da licitante.



Nossa interpretação;

Ademais, em relação aos itens 3.9, 3.10, 3.11 e 4.9 do projeto básico, não foram efetuados o somatório do material 21127 - *FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750V, EM ROLO DE 19MM X 5M*, ocasionando a diferença de valores que por ventura estão discrepantes. Totalizando a diferença no item 3.9 de R\$ 0,03, nos itens 3.10 e 3.11 de R\$ 0,02, e no item 4.9 de R\$ 0,01.

Já nos itens 4.11 e 4.29 do projeto básico, o arredondamento foi realizado de maneira errônea, o qual seria correto arredondar para cima nas multiplicações, ocorrendo assim um erro de arredondamento pela contratante. Totalizando a diferença no item 4.11 de R\$ 0,02, e no item 4.29 de R\$ 0,01.

No item 4.18 do projeto básico, houve um erro no somatório de mão de obra e materiais, desconsiderando os valores escritos na planilha do projeto básico, elaborada pela contratante. Totalizando a diferença neste item de R\$ 0,01.

Conforme planilha abaixo:

COMPARATIVO								
ITEM	QTDE	UNID	VLR.UNIT - EDITAL	VLR. TOTAL - EDITAL	VLR.UNIT - MAREAL	VLR. TOTAL - MAREAL	DIFERENÇA ENTRE VALORES	
3.9	64,37	M	R\$ 35,95	R\$ 2.314,10	R\$ 35,98	R\$ 2.315,91	R\$ 1,81	
3.10	109,73	M	R\$ 26,02	R\$ 2.855,17	R\$ 26,04	R\$ 2.857,82	R\$ 2,65	
3.11	291,17	M	R\$ 15,66	R\$ 4.559,72	R\$ 15,68	R\$ 4.565,44	R\$ 5,72	
4.9	2.252,88	M	R\$ 4,58	R\$ 10.318,19	R\$ 4,59	R\$ 10.339,16	R\$ 20,97	
4.11	112,32	M	R\$ 7,73	R\$ 868,23	R\$ 7,75	R\$ 870,82	R\$ 2,58	
4.18	2,00	UN	R\$ 69,13	R\$ 138,26	R\$ 69,14	R\$ 138,28	R\$ 0,02	
4.29	124,50	M	R\$ 15,21	R\$ 1.893,65	R\$ 15,22	R\$ 1.894,75	R\$ 1,11	
A tabela foi elaborada para comparar os valores globais praticados no edital e na planilha de precificação da empresa. Constando os valores unitários e totais (VLR.UNIT. x QTDE), tanto do edital, quanto da planilha elaborada pela empresa. E a diferença entre os valores, que quando calculamos em referência ao valor global da proposta (como indica no item 5.14 do edital), equivale a 0,03%.							SOMA:	R\$ 34,86
							VALOR GLOBAL:	R\$ 110.756,34
							% REFERENTE AO GLOBAL:	0,03%

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE



Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação declara vencedora do presente certame a empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, com o valor global de R\$ 107.309,28 (cento e sete mil, trezentos e nove reais e vinte e oito centavos), por ter apresentado o menor valor global na licitação. Registra-se que a desclassificação da empresa GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, a qual apresentou o menor prego entre as propostas, não altera o resultado final da licitação, tendo em vista que a empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, seria declarada vencedora de qualquer forma, por ter direito aos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 regulamentada pelo Decreto Municipal nº N° 35 de 22 de Agosto de 2017, pois sua proposta esta na margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte sediadas em Horizonte/CE, de acordo com o Art. 24 do Decreto Municipal N° 35 de 22 de agosto de 2017. Portanto, a CPL atingiu o objetivo final neste certame, classificando como vencedora a proposta de preços mais vantajosa para a administração. A Presidente encerrou a sessão, comunicando que este julgamento sera publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como nos endereços eletrônicos: www.tce.ce.gov.br e www.horizonte.ce.gov.br e que a partir da publicação estará aberto o prazo recursal

3. CONCLUSÃO:

Diante, do que estar de forma expressa nos itens expostos neste recurso, e que constam no EDITAL, a empresa Mareal Engenharia e Tecnologia LTDA, atende de forma correta, pois cumpriu todas as exigências, realizando a contento tudo que foi exigido, inclusive realizando de forma correta os cálculos nas planilhas.

Licitantes	Valor Global R\$	Conclusão
WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA CNPJ: 14.781.255/0001-43 Declara ser ME-EPP Empresa local	R\$ 107.309,28	1ª CLASSIFICADA
MARFYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 31.549.845/0001-64	R\$ 113.156,12	2ª CLASSIFICADA
LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 13.557.613/0001-76	R\$ 117.411,86	3ª CLASSIFICADA
GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 26.161.655/0001-35	R\$ 102.082,06	Desclassificada, por descumprir item 4.6, alínea "h", nos termos do parecer técnico do setor de engenharia do município, parte integrante desta ata.
MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 22.956.756/0001-41	R\$ 110.756,34	Desclassificada, por descumprir item 4.6, alínea "b", nos termos do parecer técnico do setor de engenharia do município, parte integrante desta ata.
MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 07.615.710/0001-75	R\$ 119.034,68	Desclassificada, por descumprir item 4.6, alíneas "b" e "h", nos termos do parecer técnico do setor de engenharia do município, parte integrante desta ata.

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE



Portanto, diante do quadro acima apresentado, caso não seja alterado o resultado imposto pela Administração, haverá a imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), mediante formalização de Representação. Ademais, é imperioso ressaltar que a manutenção do resultado de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e a manutenção da CLASSIFICAÇÃO da empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, viola de forma contundente os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações. Pois se a empresa Mareal Engenharia e Tecnologia, não deixou de apresentar o cálculo exigido, pois o mesmo não consta no edital, diante do exposto, porque manter CLASSIFICADA a empresa LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pois a mesma não cumpriu com o que foi exigido no EDITAL, observa-se uma afronta ao princípio da ISONOMIA.

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Diante de tal interpretação, realizada com o condão de direcionar esta licitação, observa-se que há de forma contundente o DIRECIONAMENTO da presente licitação.



4. DO PEDIDO

4.1- Por fim, requer a impugnante que sejam acolhidas as razões do presente recurso, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à retificação da classificação e desclassificação, alterando a tabela acima indicada, ou, sendo o caso, a anulação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.11.08.1**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

4.2- Diante do exposto, é necessário que proceda-se as devidas correções **DESCLASSIFICANDO** a empresa que deixou de apresentar toda documentação conforme exigido no EDITAL.

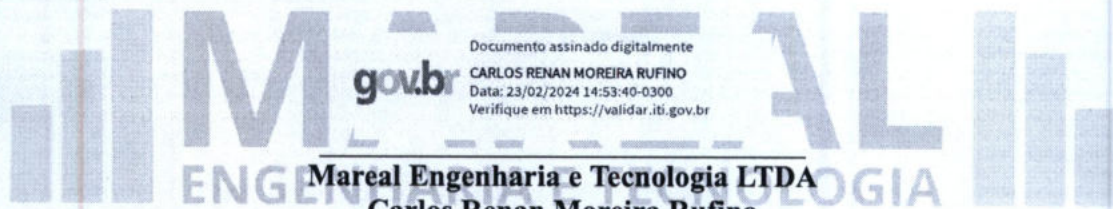
4.3- Ademais, requer seja declarada **CLASSIFICADA** a empresa:

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 22.956.756/0001-41

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2024.



Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS RENAN MOREIRA RUFINO
Data: 23/02/2024 14:53:40-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Mareal Engenharia e Tecnologia LTDA
Carlos Renan Moreira Rufino
Sócio Administrador
CPF: 054.580.773-50



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Comissão Permanente de Licitação - Horizonte <licitacao@horizonte.ce.gov.br>



Recurso - MAREAL ENGENHARIA - CP Nº 2023.11.08.1

Mareal Engenharia <marealengenharia@gmail.com>

23 de fevereiro de 2024 às 14:55

Para: licitacao@horizonte.ce.gov.br

Boa tarde, segue recurso referente a inabilitação da empresa Mareal Engenharia e Tecnologia LTDA.

Solicito confirmação de recebimento;

--

Mareal Engenharia

(85) 9 9866-4939 / (85) 9 9903-2516

Av. Dep. Joaquim de Figueiredo Correia 126

 **RECURSO_HORIZONTE_assinado.pdf**
770K